



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:
(DO SR. MARCOS CINTRA)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:
Institui a aprovação em exame obrigatório, como condição para o exercício da profissão de cirurgião-dentista.

DESPACHO:
01/11/2000 - (ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:
AO ARQUIVO, EM 6/12/00

REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.696, DE 2000
(DO SR. MARCOS CINTRA)



Institui a aprovação em exame obrigatório, como condição para o exercício da profissão de cirurgião-dentista.

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O exercício da profissão de cirurgião-dentista só será autorizado após a aprovação dos formados em faculdades de Odontologia em exame a ser elaborado pelo Conselho Federal de Odontologia.

Parágrafo único. A aplicação do exame instituído no *caput* será de responsabilidade do Conselho Federal de Odontologia em cooperação com os diversos Conselhos Regionais de Odontologia.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil tem assistido a uma explosão no número de cursos superiores de Odontologia, muitos dos quais de qualidade duvidosa.

Na área de Saúde, o despreparo de profissionais representa um verdadeiro risco para a população. Além disto, profissionais bem



CÂMARA DOS DEPUTADOS



treinados ficam em igualdade de condições no mercado de trabalho com outros, que procuram substituir a competência por consultórios luxuosos ou por recursos de outro tipo.

Esta situação tem se repetido nas diversas carreiras que exigem uma formação universitária.

Cabe aos Conselhos profissionais zelar pelo bom atendimento à população e pelo controle da qualidade dos serviços que lhes são oferecidos. A única entidade profissional que tem conseguido controlar a qualidade dos serviços no mercado de trabalho é a Ordem dos Advogados do Brasil, por intermédio do "Exame de Ordem". Os conselhos de Odontologia, dentre outros, não dispõem de um instrumento similar.

Frente ao aumento de número de cursos de qualidade duvidosa e o exemplo bem sucedido do exame aplicado pela OAB, manda o melhor interesse da sociedade que outros órgãos de controle profissional também o utilizem.

Por isto, apresentamos este projeto de lei que, estamos certos, melhorará o atendimento odontológico da população brasileira, protegendo-a contra maus profissionais, ao mesmo tempo em que garantirá condições básicas de trabalho para cirurgiões-dentistas com uma formação adequada.

Sala das Sessões, em 31 de 10 de 200 .


Deputado Marcos Cintra

01060200.145

Lote: 81

Caixa: 156

PL N° 3696/2000

3

PLENÁRIO - RECEBIDO

Em 31 de Maio de 2014

Nome

Ponto



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 3.696/00

Nos termos do art. 119, **caput**, I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 11/05/01, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao Projeto.

Sala da Comissão, em 22 de maio de 2001.


Anamélia Ribeiro Correia de Araújo
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 3.696, DE 2000

"Institui a aprovação em exame obrigatório, como condição para o exercício da profissão de cirurgião-dentista".

Autor: Deputado MARCOS CINTRA

Relator: Deputado FREIRE JÚNIOR

I - RELATÓRIO

Com o presente projeto, o nobre Deputado MARCOS CINTRA pretende condicionar o exercício da profissão de Cirurgião-Dentista à prévia aprovação em exame a ser elaborado pelo Conselho Federal de Odontologia, com a colaboração dos Conselhos Regionais.

O projeto é justificado nos seguintes termos:

"O Brasil tem assistido a uma explosão no número de cursos superiores de Odontologia, muitos dos quais de qualidade duvidosa.

Na área de Saúde, o despreparo de profissionais representa um verdadeiro risco para a população. Além disto, profissionais bem treinados ficam em igualdades de condições no mercado de trabalho com outros, que procuram substituir a competência por consultórios luxuosos ou por recursos de outro tipo.

Esta situação tem se repetido nas diversas carreiras que exigem uma formação universitária.



Cabe aos Conselhos profissionais zelar pelo bom atendimento à população e pelo controle da qualidade dos serviços que lhes são oferecidos. A única entidade profissional que tem conseguido controlar a qualidade dos serviços no mercado de trabalho é a Ordem dos Advogados do Brasil, por intermédio do "Exame de Ordem". Os conselhos de Odontologia, dentre outros, não dispõe de um instrumento similar.

Frente ao aumento de número de cursos de qualidade duvidosa e o exemplo bem sucedido do exame aplicado pela OAB, manda o melhor interesse da sociedade que outros órgãos de controle profissional também o utilizem."

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Embora, à primeira vista, uma analogia entre o credenciamento dos advogados e dos cirurgiões-dentistas possa ser pertinente, o que justificaria a instituição do exame previsto no projeto sob exame, na realidade, a formação desses profissionais seguem itinerários bastante distintos.

Como se sabe, as escolas de direito não formam advogados, mas bacharéis em direito. O egresso de um curso de direito, a princípio, não se encontra habilitado para o exercício de nenhuma profissão específica. O bacharel, via de regra, adquire uma visão ampla e genérica sobre o Direito e as instituições jurídicas, nada mais. O exercício das chamadas profissões jurídicas, Advogado, Juiz de Direito, Procurador de Justiça, Delegado de Polícia etc., exige aptidões que não se adquire nas escolas. Daí a necessidade das escolas de magistratura, de formação de Promotores de Justiça, Academias de Polícia, entre outras.

O mesmo não se dá com as escolas de odontologia. Destinadas precipuamente ao ensino profissional, tais escolas conferem o título de cirurgião-dentista aos seus formandos. Atestam, portanto, a aptidão técnico-



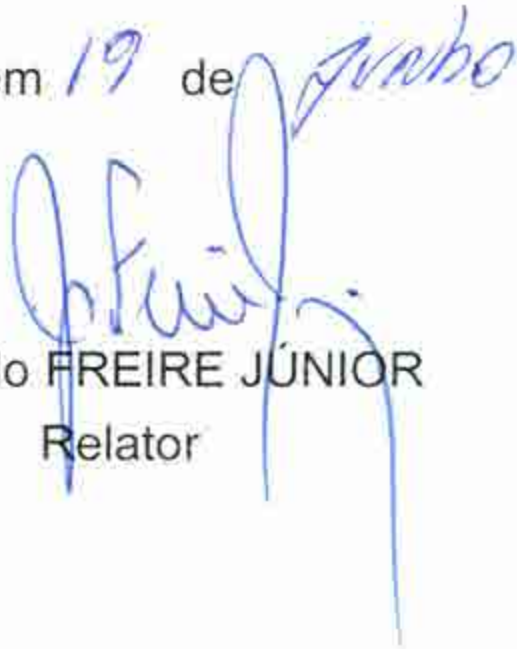
científica e a competência profissional daqueles que lança no mercado de trabalho.

O Cirurgião-Dentista, após a conclusão de seu curso, encontra-se plenamente habilitado ao exercício de sua profissão. Aprimorar-se-á com o tempo, é verdade. Poderá, e é aconselhável que o faça, freqüentar cursos de especialização e pós-graduação. Como todos aqueles que se dedicam a uma profissão técnico-científica, têm o dever de se manter atualizados com os progressos do seu mister profissional. Mas, ao contrário dos bacharéis em direito, aquele que se forma em uma faculdade de odontologia recebe um certificado de capacitação profissional, conferido por uma instituição fiscalizada pelo Ministério da Educação.

O exame cuja instituição é proposta, a nosso ver, além de não contribuir para a melhoria da formação profissional do cirurgião-dentista, poderá representar não uma defesa da sociedade mas um possível instrumento de defesa de interesses meramente corporativos por parte de minorias que eventualmente venham a dominar os conselhos profissionais.

Somos, portanto, pela rejeição deste Projeto de Lei nº 3.696/2000.

Sala da Comissão, em 19 de Junho de 2001.


Deputado FREIRE JÚNIOR
Relator

10598600.048



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 3.696/00

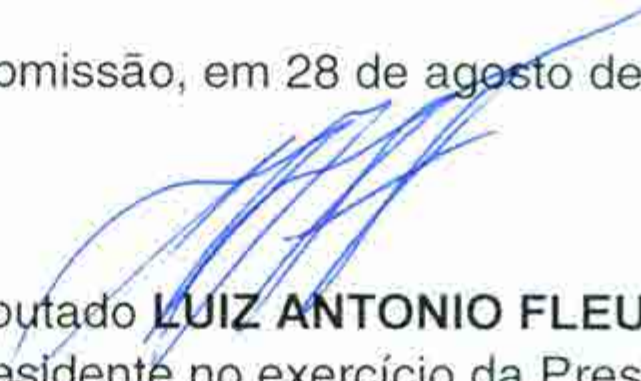
PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou, unanimemente, o Projeto de Lei nº 3.696/00, nos termos do parecer do relator, Deputado Freire Júnior.

Estiveram presentes os senhores Deputados:

Freire Júnior, Presidente; Lino Rossi e Luiz Antonio Fleury, Vice-Presidentes; Avenzoar Arruda, Candinho Mattos, Jair Bolsonaro, Jair Meneguelli, João Tota, José Múcio Monteiro, Jovair Arantes, Luciano Castro, Pedro Celso, Pedro Corrêa, Pedro Henry, Ricardo Rique e Vivaldo Barbosa, titulares; Almerinda de Carvalho, Arnaldo Faria de Sá, Coriolano Sales, José Carlos Elias e Nelson Marquezelli, suplentes.

Sala da Comissão, em 28 de agosto de 2001.


Deputado **LUIZ ANTONIO FLEURY**
Vice-Presidente no exercício da Presidência

***PROJETO DE LEI Nº 3.696-A, DE 2000
(DO SR. MARCOS CINTRA)**

Institui a aprovação em exame obrigatório, como condição para o exercício da profissão de cirurgião-dentista; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela rejeição (relator: DEP. FREIRE JÚNIOR).

(AS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

**Projeto inicial publicado no DCD de 02/11/00*

**PARECER DA COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E
SERVIÇO PÚBLICO**

S U M Á R I O

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.696-A, DE 2000 (DO SR. MARCOS CINTRA)

Institui a aprovação em exame obrigatório, como condição para o exercício da profissão de cirurgião-dentista; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela rejeição (relator: DEP. FREIRE JÚNIOR).

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

S U M Á R I O

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ofício nº 180/01 - CTASP
Publique-se.
Em 11-09-01.


AÉCIO NEVES
Presidente



Documento : 4154 - 1



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Of. Pres. nº 180/2001

Brasília, 28 de agosto de 2001.

Senhor Presidente

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao disposto no art. 58 do Regimento Interno, a apreciação, por este Órgão Técnico, do Projeto de Lei nº 3.696, de 2000.

Solicito a Vossa Excelência autorizar a publicação do referido projeto e do parecer a ele oferecido.

Atenciosamente,


Deputado **FREIRE JÚNIOR**
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **AÉCIO NEVES**
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
N E S T A

Lote: 81 Caixa: 156

PL N° 3696/2000

12

ESTADO DO RIO DE JANEIRO	
Câmara Municipal de Maricá	
Ass: <i>[Signature]</i>	n° 3120/01
Ass: <i>[Signature]</i>	Para: <i>[Signature]</i>
Ass: <i>[Signature]</i>	Para: 2566